

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS ATRAVÉS DE CONTROLADAS NO EXTERIOR APÓS A LEI 12.973/14

A APLICAÇÃO DOS TRATADOS

INTRODUÇÃO

- **Origem** da Lei 12.973/14: problemas derivados da aplicação da legislação anterior (**o art. 74 da MP 2.158-35/01**)
- Alinhamento à **ADI 2588**: tratamento diferenciado para controladas e coligadas
- Tentativa de solucionar as principais controvérsias derivadas do art. 74 da MP 2.158-35/01:
 - **Competitividade das multinacionais brasileiras**
 - **Forma de tributação dos lucros auferidos através de controladas indiretas**
 - Planejamento tributário com uso indevido de *holdings*
 - **A questão da compatibilidade com os Tratados**

TRATAMENTO PARA CONTROLADAS

- Controladas situadas em locais de **tributação “normal”**, com **renda ativa** igual ou superior a 80% da renda total:
 - FG no momento da apuração dos lucros, com possibilidade de **diferir o pagamento** do imposto por até 8 anos
 - **Tributação consolidada** (opção)
- Controladas situadas em locais de **tributação favorecida**, ou com **renda ativa** inferior a 80% da renda total:
 - Tributação no momento da apuração dos lucros, de forma individualizada

TRATAMENTO PARA COLIGADAS

- Situadas em locais de **tributação “normal”**:
 - Tributação no momento da distribuição dos lucros
- Situadas em locais de **tributação favorecida**, ou controlada por pessoa jurídica nessa situação:
 - Tributação no momento da apuração dos lucros, com consolidação vertical

A TBU NA LEI 12.973/14

- O PROBLEMA: **competitividade** internacional das multinacionais brasileiras
- AS SOLUÇÕES:
 - Crédito presumido de 9% (fabricação de bebidas, produtos alimentícios, construção, indústria de transformação, extração de minérios, exploração de bens públicos sob concessão e “demais indústrias”) e isenção do “petróleo/gás”
 - Compensação global de prejuízos, alíquota nominal (definição do regime de subtributação), outras deduções
 - Opção de DIFERIMENTO do pagamento do imposto

O DIFERIMENTO DA LEI 12.973/14

- Possibilidade de DIFERIR o PAGAMENTO do imposto até a distribuição dos lucros (limite: 8 anos)
 - Opção condicionada à confissão da dívida (DCTF)
- NÃO pode ser diferido o pagamento das parcelas referentes a controladas:
 - Situadas em local com tributação favorecida ou submetida a regime de subtributação; ou
 - Controladas por PJ na condição acima; ou
 - Com renda ativa inferior a 80% da renda total

O DIFERIMENTO

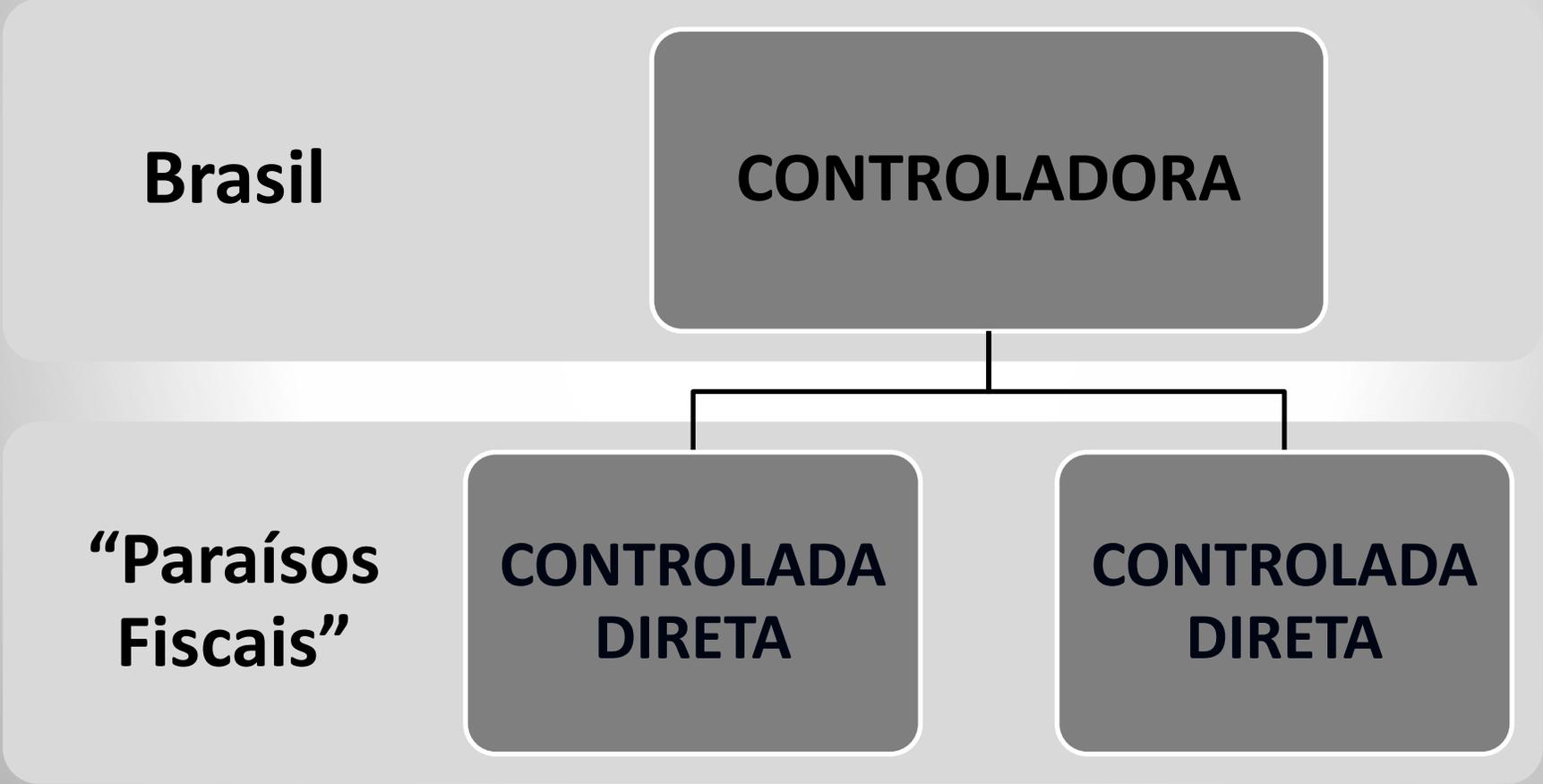


- 1º ano após a apuração: “consideram-se distribuídos” 12,5% do lucro
- 8º ano após a apuração: “considera-se distribuído” o saldo remanescente do lucro

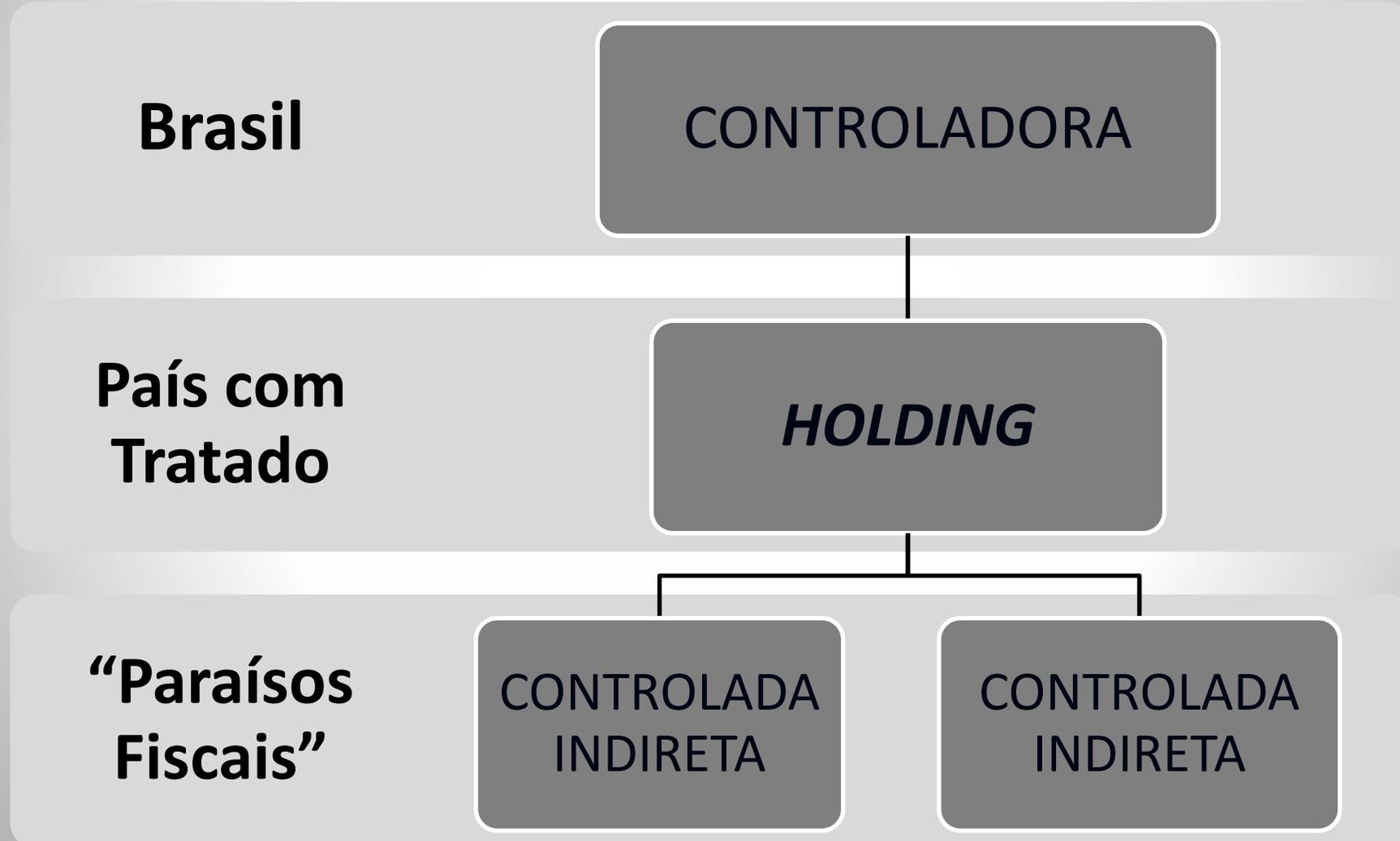
A TBU NA LEI 12.973/14

- O PROBLEMA: **planejamento tributário** com uso indevido de *holdings*
 - A questão das controladas indiretas
- A SOLUÇÃO: consolidação ampla dos resultados do grupo **na controladora brasileira**
- Controladas excluídas da consolidação:
 - Situadas em local com tributação favorecida, ou submetidas a “regime de subtributação”; ou
 - Controladas por PJ na condição acima; ou
 - Com renda ativa inferior a 80% da renda total; ou
 - Situadas em país sem acordo para troca de informações fiscais com o Brasil

O “PLANEJAMENTO” ANTES DA MP 2.158-35/01



O PLANEJAMENTO APÓS A MP 2.158-35/01



RANKING DO INVESTIMENTO BRASILEIRO DIRETO NO EXTERIOR

2001

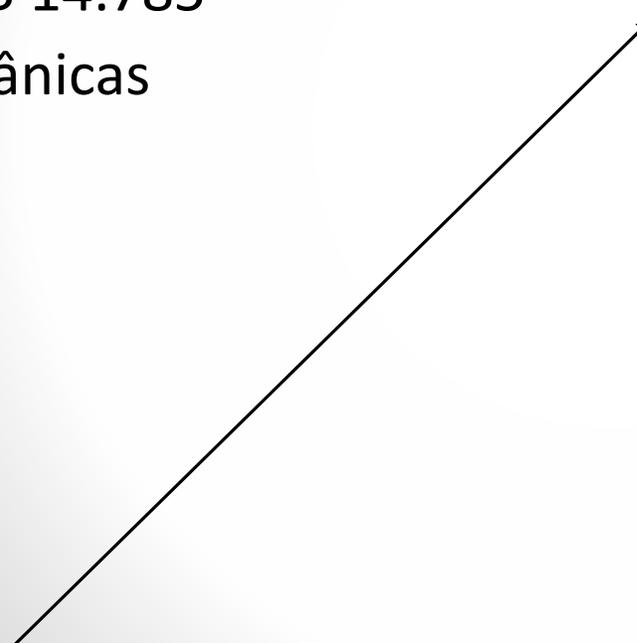
Total = US\$ 42.584

- 1º Ilhas Cayman US\$ 14.785
- 2º Ilhas Virgens Britânicas
- 3º Bahamas
- 4º Uruguai
- 5º Espanha
- 6º Argentina
- 7º EUA
- 8º Ilha da Madeira
- 35º Áustria US\$ 21**

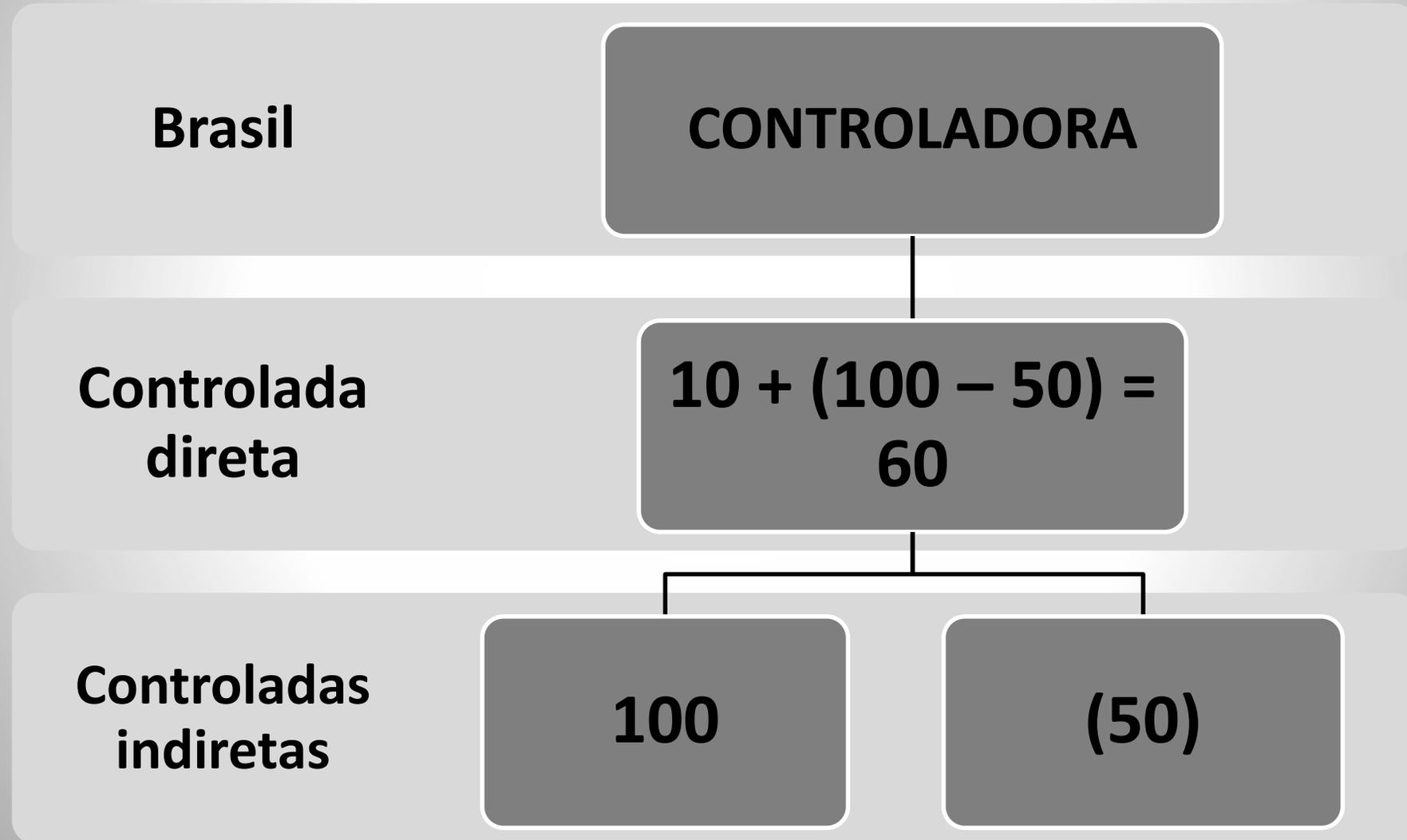
2013

Total = US\$ 272.921

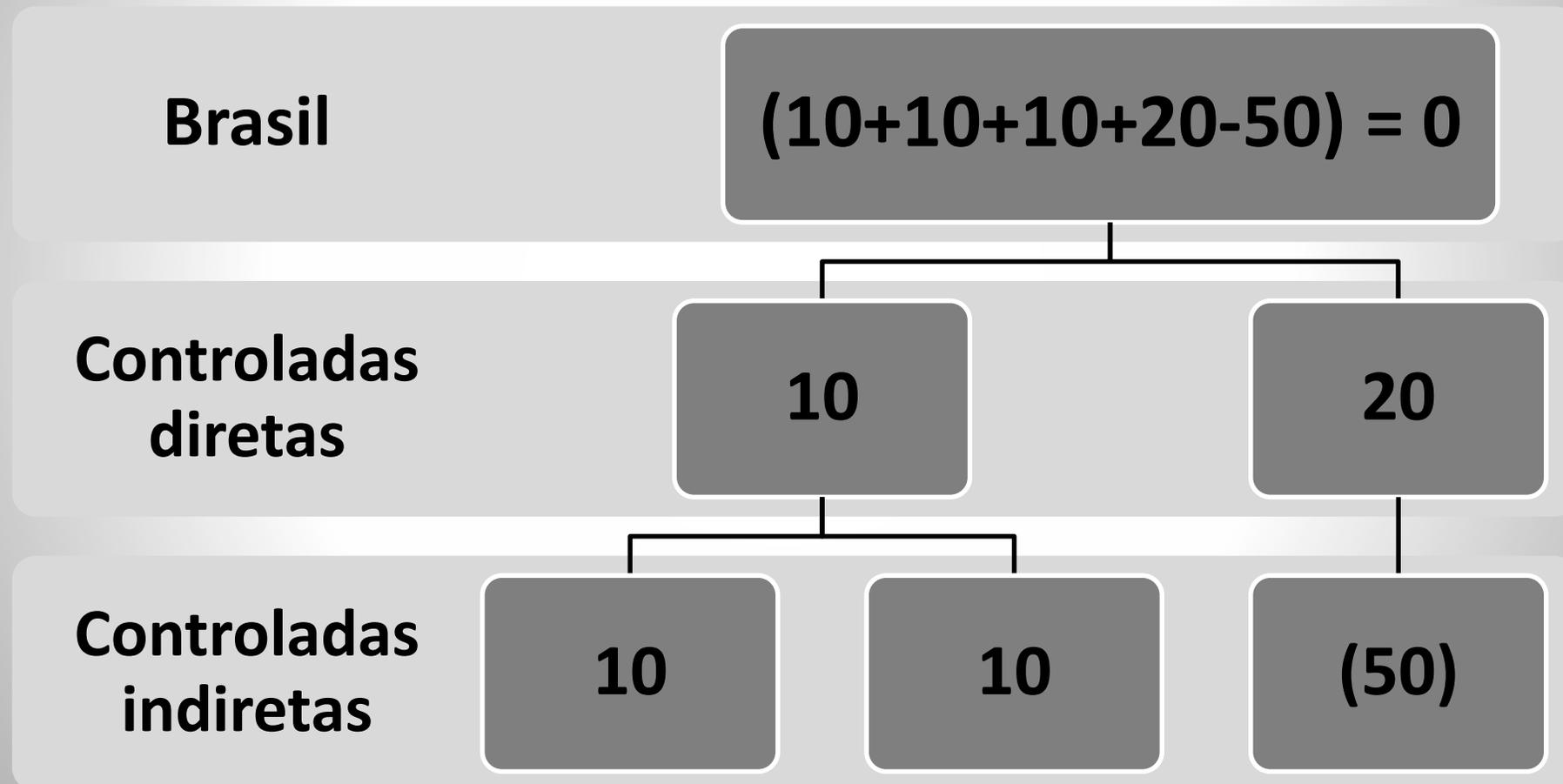
- 1º Áustria US\$ 66.549**
- 2º Ilhas Cayman
- 3º Países Baixos
- 4º Ilhas Virgens Britânicas
- 5º Espanha
- 6º Bahamas
- 7º Luxemburgo
- 8º EUA
- 9º Argentina



A CONSOLIDAÇÃO DA IN SRF 213/02



A CONSOLIDAÇÃO DA LEI 12.973/14



A COMPATIBILIDADE COM OS TRATADOS

- Tentativa de esclarecimento acerca do **OBJETO DA TRIBUTAÇÃO**:

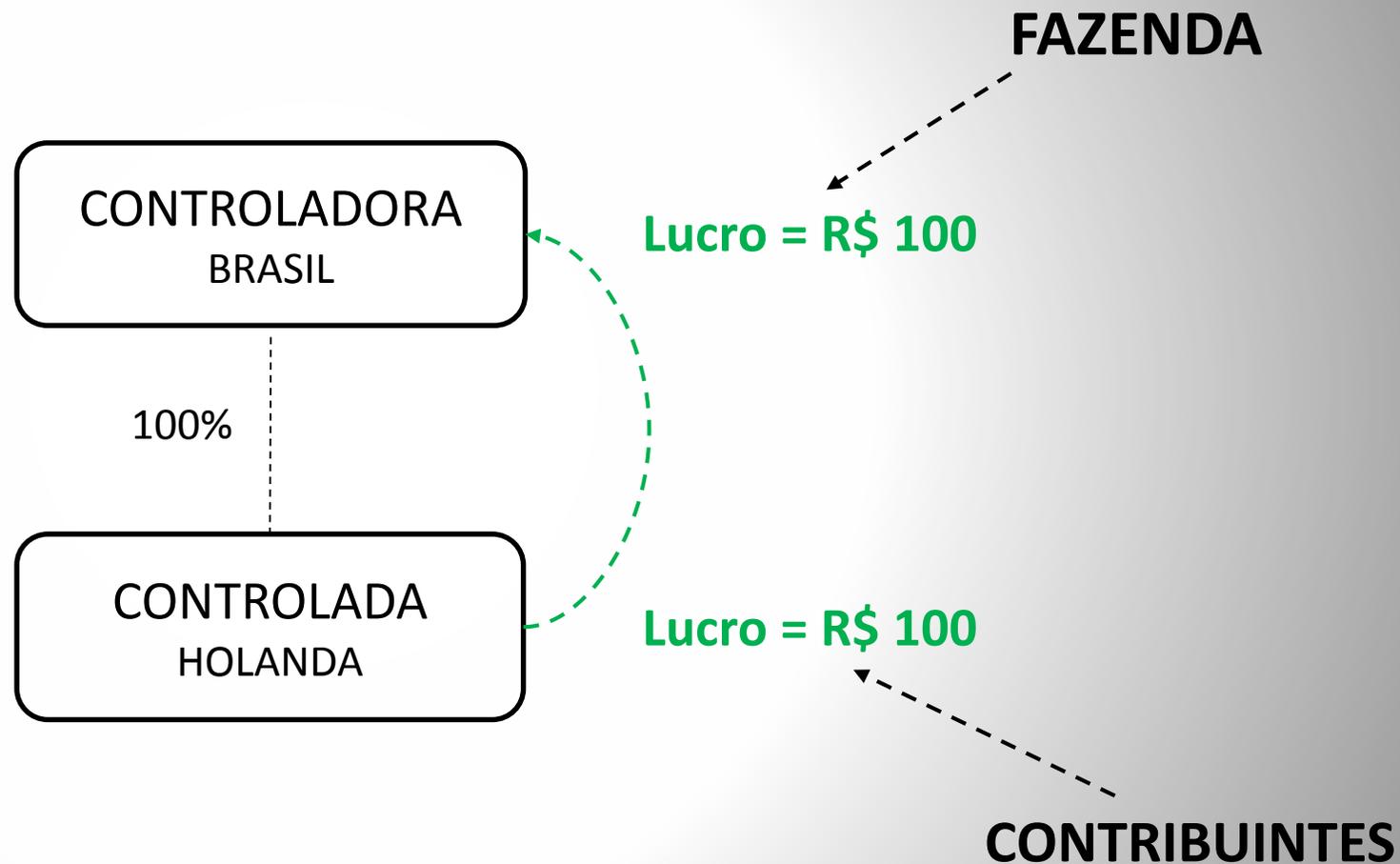
“A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos...”

- SCI Cosit 18/2013
- Acréscimo patrimonial da investidora brasileira, decorrente dos lucros auferidos no exterior

A COMPATIBILIDADE COM OS TRATADOS

- **A questão:** tributar “*a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta*” = tributar o lucro da controlada?
- Mesma **materialidade**?
- O (velho) problema da **disponibilidade**
 - **Disponibilidade econômica/jurídica**
 - **Disponibilidade ficta**

O OBJETO DA TRIBUTAÇÃO



ARTIGO 7

- Os **LUCROS DA EMPRESA** são tributáveis no seu país de residência, ressalvado o exercício de atividade por intermédio de estabelecimento permanente no outro Estado Contratante
- Competência exclusiva ao país de residência da sociedade para a tributação dos seus lucros
- Limite à tributação dos lucros do **NÃO-RESIDENTE**

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 7 DOS TRATADOS

- Premissa dos Contribuintes: tributação dos lucros da controlada no exterior (disponibilidade meramente ficta)
 - Artigo 7 impede a tributação pelo Brasil
 - REsp 1.325.709/RJ (Caso Vale)
- Premissa da Fazenda Nacional: tributação dos lucros da empresa brasileira (disponibilidade econômica/jurídica)
 - Artigo 7 NÃO impede a tributação pelo Brasil
 - Entendimento atual do CARF (Acórdão 9101-002.330)

CONCLUSÕES

- Superação do planejamento tributário com uso indevido de *holdings*
 - **Tratado do país da *holding* NÃO protege os lucros auferidos pelas controladas indiretas** (consolidação dos resultados no Brasil ou tributação individualizada)
- Continuação da controvérsia acerca da compatibilidade com os Tratados (i.e., sobre a interpretação da legislação nacional)...
 - **Objeto da tributação**
 - Lucros da controlada no exterior X Lucros da controladora brasileira*
 - **A (velha) questão da disponibilidade: STF**

OBRIGADO!

moises.pereira@pgfn.gov.br